



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas -  
Coordenação de Controle Processual**

Parecer Técnico FEAM/URA SM - CCP nº. 1/2023

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2023.

**PARECER TÉCNICO RECURSAL**

**RECORRENTE:** Município de Santa Cruz de Minas

**RECORRIDO:** Unidade Regional de Regularização do Sul de Minas

**PROTOCOLO N°** 62413836/2019

**LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA LAS - CADASTRO N°** 62413836/2019

**I - SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pelo Município de Santa Cruz de Minas sob a alegação de que o cancelamento de sua Licença Ambiental Simplificada, LAS/CADASTRO n° 62413836/2019, referente a atividade de **Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos** é ilegal, uma vez que ocorrido com base no julgamento da Apelação Cível n° 1.0000.17.058397-5/004, sendo que esta ainda não transitou em julgado.

Ademais, sustenta que ocorreu violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, ou seja, o devido processo legal, no processo administrativo n° 62413836/2019, através do qual foi cancelada sua Licença Ambiental e que não integrou o polo passivo da Ação Civil Pública n° 5001897-50.2016.8.13.0625, não tendo sido citado e apresentado contestação, de forma que os efeitos da sentença prolatada, bem como do acórdão que a confirmou, não podem ser aplicados à recorrente.

Ademais, o acórdão esclareceu que estão abrangidas na Ação Judicial apenas as áreas pertencentes ao território de cada Município indicado no polo passivo e que a condenação é individualizada, ou seja, diz respeito somente à área de competência de cada ente respectivo que ocupa o polo passivo no processo, e que a sentença, de forma clara e objetiva, delimitou individualmente a condenação de cada réu, levando em consideração eventuais ilícitos ocorridos dentro de seus respectivos territórios.

Que a decisão administrativa que cancelou a Licença Ambiental Simplificada LAS/CADASTRO n° 62413836/2019 é datada de 05 de maio de 2023 e que a publicação no Diário Oficial ocorreu na data de 16 de maio de 2023, razão pela qual a decisão deve ser considerada sem efeito, haja vista que somente poderia ter sido elaborada e confeccionada no mesmo dia ou após a acima citada publicação do Cancelamento da Licença no Diário Executivo de Minas Gerais.

Não obstante, a licença ambiental simplificada foi concedida ao município porque encontrava-se tudo regularizado e em conformidade e observância com as determinações da legislação cabível e aplicável, não podendo, portanto, ser cancelada sem que o município pudesse, anterior e previamente, exercer as garantias do contraditório e da ampla defesa. ademais, a licença foi deferida ao município no ano de 2019, com validade de 10 (dez) anos, tratando-se, portanto, de uma situação já consolidada, não podendo ser atingido o direito adquirido do município, configurado o ato jurídico perfeito.

Por fim, requer: a) seja conhecido o presente recurso; b)sejam acolhidas as preliminares arguidas; c) Caso ultrapassadas as preliminares de mérito, que no mérito haja o deferimento integral; d)seja revogado o cancelamento da Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/CADASTRO 62413836/2019, referente ao Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Santa Cruz de Minas, conforme os motivos registrados no recurso apresentado.

É a apertada síntese. Passo a análise dos fatos.

## II - DA ADMISSIBILIDADE

O Decreto n. 47.383/18 estabelece em seus arts. 43, 44 e 45 os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos.

Em verificação aos pressupostos, percebemos presentes seus requisitos, já que o mesmo é promovido pelo titular de direito atingido pela decisão (art. 43), fora protocolado no prazo legal de 30 dias (art. 44) e, a peça de recurso possui os itens estabelecidos no art. 45.

Encontra-se presente também o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22, requisito estabelecido no art. 46 do referido decreto.

Desta forma, admitido o recurso proposto, podendo ser verificada a análise de mérito.

Conforme art. 41 do Decreto n. 47.383/18, compete a Unidade Regional Colegiada do Sul de Minas - URC SM, a decisão ao recurso:

"Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad."

## III - DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Através do processo de ação civil pública nº 5001897-50.2016.8.13.0625, o Ministério Público impôs, face ao Estado de Minas Gerais, IEF, IGAM, município de Tiradentes e município de São João del Rei, solicitou a parcial tutela antecipada para que liminarmente:

a) que fosse imposto ao estado de minas gerais a obrigação de fazer, consistente em, no prazo de 180 dias, sob pena de multa, promover a delimitação georreferenciada das áreas de preservação permanente previstas no decreto nº 21.308/1981, divulgando-a amplamente ao público

b) que fosse imposto ao Estado de Minas Gerais, ao IEF e ao IGAM a obrigação de não fazer, consistente em se absterem de qualquer outorga de recursos hídricos, autorização ou licenciamento ambiental para qualquer empreendimento ou atividade modificadora do meio ambiente, situados no interior da APE Serra São José, sob pena de multa, sem prévia avaliação de seus impactos e sem estudo prévio de viabilidade ambiental.

Pediu, ainda, que o Estado de Minas Gerais e o IEF sejam condenados a:

- a) implantarem sinalização de identificação, advertência e educação ambiental em toda a área da APE Serra São José, no prazo de 180 dias, pena de multa diária;
- b) implantarem sistema de gestão, vigilância e fiscalização específico para a APE Serra São José, com gerência específica, servidores e equipamentos em quantidade necessária, no prazo de 180 dias, sob pena de multa; c) elaborarem e executarem plano de manejo da Serra São José no prazo de 24 meses, sob pena de multa diária.

Quanto aos municípios de **Tiradentes e São João del Rei**, pediu que sejam condenados a:

- a) obrigação de não fazer, consistente em se abster de aprovar qualquer projeto de parcelamento do solo em área urbana ou de expansão urbana, situados no interior ou contíguas à APE, sem prévia manifestação do Estado de Minas Gerais e do IEF, sob pena de nulidade e multa, sem prejuízo da responsabilidade civil e por ato de improbidade administrativa;
- b) obrigação de não fazer, consistente em se abster de modificar as áreas urbanas e de expansão urbana de seus territórios, sem prévia realização de estudo de impacto ambiental e cultural, a ser aprovado pelo estado de minas gerais, sob pena de nulidade e multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal e por ato de improbidade administrativa;
- c) obrigação de não fazer, consistente em se abster de aprovar qualquer empreendimento de parcelamento do solo urbano em seus territórios sem:
  - c.1) prévia avaliação específica de seus impactos sobre o patrimônio cultural, histórico e turístico, devidamente aprovada pelos órgãos competentes;
  - c.2) realização de estudo prévio, que demonstre a viabilidade ambiental da intervenção e avalie seus impactos sobre os mananciais da área.

A liminar foi parcialmente deferida, id 25001945, para **determinar ao Estado de Minas Gerais, ao IEF e ao IGAM que se abstêm de conceder qualquer outorga de recursos hídricos, autorização ou licenciamento ambiental para qualquer empreendimento ou atividade modificadora do meio ambiente situados no interior da APE Serra São José, sob pena de incorrerem em multa única, que fixo em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais para cada um), sem que, antes, seja realizada prévia avaliação específica dos impactos ambientais e seja realizado estudo prévio que demonstre a viabilidade ambiental da intervenção sobre os mananciais da área.**

Contra a decisão liminar foi apresentado Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.17.058397.5/001, cujo Acórdão manteve a decisão agravada, reduzindo, entretanto, o valor da multa para R\$500.000,00 (quinquinhentos mil reais).

Apresentado Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 1.0000.17.058397-5/002, o qual teve negado o seguimento do feito. Assim, foi apresentado Agravo em Recurso Especial nº 1.375.975-MG, o qual foi improvido, razão pela qual foi apresentado Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.375.975 – MG, o qual também foi improvido, restando, assim, **transitada em julgado a Ação Civil Pública** quanto a imposição ao Estado de Minas Gerais, ao IEF e ao IGAM que se abstêm de conceder qualquer outorga de recursos hídricos, autorização ou licenciamento ambiental para qualquer empreendimento ou atividade modificadora do meio ambiente situados no interior da APE Serra São José, sob pena de incorrerem em multa única, que fixo em R\$ 500.000,00 (quinquinhentos mil reais para cada um), sem que, antes, seja realizada

prévia avaliação específica dos impactos ambientais e seja realizado estudo prévio que demonstre a viabilidade ambiental da intervenção sobre os mananciais da área.

Tanto é verdade que o juiz de primeira instância, em sua sentença, assim dispõe:

"Ora, no que toca às obrigações de não fazer, que foram determinadas liminarmente, id. 25001945, nada mais há a ser comentado ou decidido. isto porque a questão foi mantida pelo TJMGe pelo STJ, transitou em julgado (ou precluiu) e, depois dela, não houve instrução processual. logo, não houve alteração do panorama processual, acreditando este juízo que inexiste razão para se alterar o que ficou decidido".

Assim, o que subiu para análise em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0000.17.058397-5/004 foram os demais pedidos do Ministério Público.

Ademais, necessário pontuar que a relatora no Acórdão afirmou que a condenação é individualizada, ou seja, diz respeito somente à área de competência de cada ente respectivo que ocupa o polo passivo no processo judicial, razão pela qual não há que se falar em sentença judicial ampla e genérica.

Todavia, a área de abrangência do ente Estado de Minas Gerais é **todo o Estado de Minas Gerais**, razão pela qual plenamente aplicável o artigo 16 da lei federal nº 7.347/85, o qual determina que a sentença civil terá efeito *erga omnes*, portanto, plenamente aplicável ao impetrante.

#### **IV – DO CANCELAMENTO DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA LAS/CADASTRO:**

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que com o advento da Deliberação Normativa 217/2017 houve a criação da modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS, sendo que este comporta duas modalidades, uma mais singela e auto declaratória, chamada LAS/CADASTRO, e outra mais completa, que demanda um estudo denominado relatório ambiental simplificado, a qual a normativa denominada LAS/RAS.

Conforme artigo 14, III do Decreto Estadual nº 47.383/18 a modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS/CADASTRO, a qual o recorrente obteve, é um tipo de licenciamento em fase única, no qual o empreendedor fornece as informações relativas às atividades ou ao empreendimento por meio de cadastro eletrônico, com emissão da licença na modalidade LAS/CADASTRO.

Verifica-se, portanto, que **não há qualquer análise da viabilidade ambiental do empreendimento** nesta modalidade de licenciamento simplificado, ficando o empreendedor responsável pela autenticidade das informações prestadas quando do preenchimento do cadastro.

Considerando que Ap Cível/Rem Necessária nº 1.0000.17.058397-5/004 determinou ao Estado de Minas Gerais, ao IEF e ao IGAM, **liminarmente**, que se abstêm de conceder qualquer outorga de recursos hídricos, autorização ou licenciamento ambiental para qualquer empreendimento ou atividade modificadora do meio ambiente, situados no interior da APE Serra São José, uma vez que para sua concessão não foram observados os requisitos exigidos na decisão prolatada, quais sejam: c.1) prévia avaliação específica de seus impactos sobre o patrimônio cultural, histórico e turístico, devidamente aprovada pelos órgãos competentes; c.2) realização de estudo prévio, que demonstre a viabilidade

ambiental da intervenção e avalie seus impactos sobre os mananciais da área, e que, relembrando, o Município possuía uma LAS/CADASTRO, **não foram satisfeitos os requisitos impostos em sede de Ação Civil Pública**, motivo pelo qual a então Superintendente Regional de Meio Ambiente, atual Chefe da Unidade Regional de Regularização do Sul de Minas, **promoveu o cancelamento da Licença Ambiental Simplificada** concedida ao Município de Santa Cruz de Minas para a atividade de transbordo de resíduos sólidos urbanos.

Quanto à alegação de que, no cancelamento da licença ambiental, não foram observados os princípios do contraditório e devido processo legal, não merece prosperar. Primeiro porque o presente instrumento é a prova da insurgência do recorrente contra o ato que cancelou sua licença.

Não obstante, salutar esclarecer que, nos termos do artigo 39 do decreto estadual nº 47.383/18, quando for necessária a autotutela administrativa **em razão de fato constatado posteriormente à emissão de ato autorizativo em processos de regularização ambiental**, poderá a autoridade competente cancelar/anular o ato, fundamentadamente, nos termos do artigo 64 da lei estadual nº 14.184/2002:

Art. 39 – Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de regularização ambiental, o órgão poderá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Assim, em que pese a alegação de ter havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os termos pelos quais são processados os cancelamentos de licenças ambientais estão todos descritos na legislação pertinente, entre os artigos 39 a 47 do Decreto Estadual nº 47.383/18, tanto que o recorrente **apresentou o presente recurso administrativo contra o cancelamento da sua licença ambiental**.

#### **V – Do ato jurídico perfeito e da coisa julgada:**

Quanto à alegação de que a Licença Ambiental foi concedida ao Município porque encontrava-se tudo regularizado e em conformidade e observância com as determinações da legislação cabível e aplicável, não podendo, portanto, ser cancelada sem que o Município pudesse anterior e previamente, exercer as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além de a licença ter sido concedida no ano de 2019, com validade até 2029, tratando-se de coisa consolidada, configurando-se ato jurídico perfeito, devendo a situação ser observada e respeitada, a mesma não há como prosperar.

Em relação às alegações referentes ao exercício das garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, todo arcabouço jurídico já foi previamente discutido no item **III- DO CANCELAMENTO DA LICENÇA AMBIENTAL**.

Ao que toca à alegação de ato jurídico perfeito, necessário pontuar que, nos termos do artigo 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002: "a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. sendo que, conforme artigo 65, o dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé".

Uma vez que a Licença Ambiental Simplificada foi concedida no ano de 2019, tem o Estado até o ano de 2024 para anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade.

Considerando que há determinação expressa, **concedida em sede de liminar** e confirmada pelos mais diversos Tribunais, inclusive o STJ, para que o Estado se abstenha de conceder qualquer outorga de recursos hídricos, autorização ou licenciamento ambiental para qualquer empreendimento ou atividade modificadora do meio ambiente, situados no interior da APE Serra São José, **não há que se falar em ofensa a ato jurídico perfeito**, razão pela qual é **lícito o cancelamento** da Licença Ambiental Simplificada **LAS/CADASTRO nº 62413836/2019**, referente ao Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos de Santa Cruz de Minas.

## VI - Conclusão:

Em razão do exposto, opinamos a instância recursal, a Unidades Regionais Colegiadas – URC Sul de Minas, o indeferimento do recurso administrativo proposto pelo interessado, tendo em vista as razões de direito acima expostas.

Michele Mendes Pedreira da Silva

**Coordenadoria de Controle Processual**

**Unidade Regional de Regularização do Sul de Minas**

De acordo:

Anderson Ramiro de Siqueira

**Coordenador de Controle Processual**

**Unidade Regional de Regularização do Sul de Minas**



Documento assinado eletronicamente por **Michele Mendes Pedreira da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 13/11/2023, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Diretor (a)**, em 13/11/2023, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **76783652** e o código CRC **D92E23BF**.